



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 12/2021, de 09 de março de 2021.

Dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da Pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Cubati/PB.

O Prefeito Municipal de Cubati, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, Inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e conforme Lei Orgânica do Município de Cubati;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado garanti-la;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Lei Federal nº 13.979 (06 de fevereiro de 2020);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (em público acima de 100 pessoas);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo Coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em nosso município;

CONSIDERANDO ser imprescindível a união de esforços para buscar achatar a curva de casos confirmados e da taxa de ocupação de leitos, mobilizando a população com alerta da necessidade de se respeitar estritamente as medidas de contenção de propagação do novo Coronavírus recomendadas pela comunidade científica nacional e internacional adotadas pelo Estado da Paraíba e seus Municípios;

D E C R E T A:

Art. 1º Permanecem suspensas por tempo indeterminado, as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino.

Art. 2º Para a continuidade da realização da feira livre realizada aos sábados, os comerciantes deverão cumprir o uso obrigatório de máscara, álcool 70%, além de manter o distanciamento social de forma que não provoque aglomeração.

§ 1º O comerciante que durante a fiscalização for flagrado sem máscara, sem utilização de álcool 70% para a higienização, ou que não esteja respeitando as determinações de

distanciamento e não aglomeração conforme estabelecido no presente Decreto, poderá ter suspensão a sua participação na feira livre por 04 (quatro) feiras consecutivas.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, desde que com sua capacidade de atendimento reduzida a 30% do total e encerrando suas atividades presenciais às 20h, podendo a partir desse horário funcionar apenas no modo delivery.

§ 1º Ademais é obrigatório que os estabelecimentos implementem as seguintes medidas preventivas ao contágio pelo novo Coronavírus:

I - higienização das mãos das pessoas na entrada;

II- utilização de apenas 30% da capacidade do ambiente, no qual deverá ser respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas;

III - uso obrigatório de máscaras por todos os funcionários e pelas pessoas que não façam parte do mesmo convívio social que estejam na mesma mesa;

IV- disponibilidade de álcool em gel a 70%, ou líquido a 70%, em local visível e acessível a todos que estejam no ambiente.

V - Em caso de Self-service, a disponibilização de uma pessoa exclusiva para servir aos clientes, evitando que os mesmos tenham contato com os talheres de servir.

§ 2º Fica expressamente proibido o consumo de bebida alcoólica nas calçadas, praças e vias públicas, bem como qualquer outro modo que gere a aglomeração de pessoas.

§ 3º Fica proibida a locação ou empréstimo de sítios, chácaras, piscinas e similares para reuniões, festas ou quaisquer tipos de reunião que possam gerar aglomeração de pessoas, sejam eventos: festas de batizados, casamentos, aniversários e farras de modo geral, sejam em estabelecimentos comerciais ou residenciais.

§ 4º Os organizadores de eventos de qualquer tipo, que contenham aglomeração de pessoas e os participantes, serão chamados perante a autoridade policial para comprovar a necessidade e urgência para tal movimento, podendo, inclusive, responder criminalmente.

§ 5º Da mesma forma, fica expressamente proibido a utilização de carros de som, paredões ou qualquer outro instrumento barulhento que possa provocar a aglomeração de pessoas em via pública. Os equipamentos de som ou qualquer outro tipo que estejam sendo utilizados em situações que contrariem o presente decreto poderão ser apreendidos pela Polícia Militar e encaminhados a autoridade competente para a instauração do procedimento cabível.

§ 6º Fica proibido todo tipo de eventos esportivos que possibilitem a aglomeração de pessoas, sejam eles de qualquer modalidade, em campos e quadras abertas, ginásios, pistas e arenas, quer sejam públicos ou privados.

Art. 4º Cultos e quaisquer cerimônias religiosas devem limitar-se em até 30% (trinta por cento) de sua capacidade, além de fazer a higienização das mãos dos participantes na entrada e manter o distanciamento mínimo de 1,5m, entre as pessoas, que obrigatoriamente deverão usar máscaras.

Art. 5º Todos os estabelecimentos comerciais, como supermercados, academias, salão de beleza, manicure e pedicure ou qualquer outro estabelecimento de prestação de serviços devem funcionar com sua capacidade reduzida a 30% e atendendo a todos os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde, sendo obrigatória a utilização de álcool 70%, e só sendo permitida a permanência nos citados estabelecimentos com a utilização de máscara.

§ 1º Em caso de desobediência, o estabelecimento será inicialmente advertido, em caso de reincidência, multado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Havendo segunda reincidência, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), permanecendo infringindo a norma deverá sofrer a interdição total da atividade e suspensão temporária do alvará de funcionamento

§ 2º Em caso de flagrante de pessoa no interior do estabelecimento comercial, sem o uso da máscara será aplicada a multa de R\$ 100,00 (Cem Reais) por cada pessoa sem máscara, que deverá ser paga pelo proprietário do referido estabelecimento.

Art. 6º As atividades fiscalizatórias continuarão intensificadas pelos órgãos municipais competentes, especialmente pela vigilância sanitária.

§ 1º Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização ou deixar de atender às determinações do poder público fará com que o responsável incorra nas penas previstas no Art. 268 do Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar o uso da força policial.

§ 2º Fica disponibilizado o número do **DISQUE COVID, (83) 98609-1956**, através do qual pode-se tirar dúvidas, fazer denúncias ou reclamações relacionadas ao COVID-19.

Art. 7º O atendimento ao público nas Secretarias de Administração, Finanças e Saúde ocorrerá apenas no horário da manhã, das 8h às 12h, sendo que no período da tarde estas Secretarias funcionarão internamente.

§ 1º Fica obrigatório o uso de máscara para ser atendido em todos os órgãos públicos deste Município.

§ 2º O Servidor público que não se adequar ao uso dos EPI's receberá a primeira advertência verbal, em caso de reincidência, advertência por escrito e persistindo em desobedecer às normas deste decreto, deverá ser submetido a processo administrativo de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal e Código Penal Brasileiro.

Art. 8º As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, podendo o mesmo ser alterado, revogado, e prorrogado conforme a necessidade vivenciada pelo Município.

Art. 9º Este decreto entra em vigência na data de sua publicação, valendo até o dia 31/03/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cubati, em 09 de março de 2021.


JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional